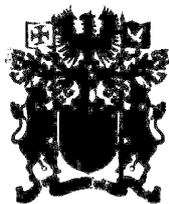


ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO
AUTÓNOMA DOS AÇORES



SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE
ECONOMIA

RELATÓRIO E PARECER

PROJETO DE DECRETO-LEI – PROCEDE À PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 31/2006, DE 15 DE FEVEREIRO, QUE ESTABELECE OS PRINCÍPIOS GERAIS RELATIVOS À ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO SISTEMA PETROLÍFERO NACIONAL, BEM COMO AO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DE ARMAZENAMENTO, TRANSPORTE, DISTRIBUIÇÃO, REFINAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO E À ORGANIZAÇÃO DOS MERCADOS DE PETRÓLEO BRUTO E DE PRODUTOS DO PETRÓLEO - MAOTE - (REG. DL 336/2015)

PONTA DELGADA
JULHO DE 2015

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ARQUIVO

Entrada **2315** Proc. n. *08-06*
Data: *15/07/28* N.º *191 X*



TRABALHOS DA COMISSÃO

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia reuniu no dia 27 de julho de 2015, na Delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Ponta Delgada, a fim de analisar e dar parecer sobre o Projeto de Decreto-Lei – Procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro, que estabelece os princípios gerais relativos à organização e funcionamento do Sistema Petrolífero Nacional, bem como ao exercício das atividades de armazenamento, transporte, distribuição, refinação e comercialização e à organização dos mercados de petróleo bruto e de produtos do petróleo - MAOTE - (Reg. DL 336/2015).

1.º. CAPÍTULO – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação do presente Projeto de Decreto-Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 34.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro.



2.º. CAPÍTULO - APRECIACÃO NA GENERALIDADE

O presente Projeto de Decreto-Lei visa – cf. dispõe o artigo 1.º – proceder “à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro, que estabelece os princípios gerais relativos à organização e funcionamento do Sistema Petrolífero Nacional (SPN), bem como ao exercício das atividades de armazenamento, transporte, distribuição, refinação e comercialização e à organização dos mercados de petróleo bruto e de produtos de petróleo.”

A iniciativa ora em apreciação refere que o Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro, “vigora condicionalmente na ordem jurídica nacional, na medida em que não chegou a ser publicada a respetiva legislação complementar, necessária nomeadamente para a regulação das atividades de armazenamento, transporte e distribuição por conduta de produtos de petróleo, e correspondente supervisão.”

Neste sentido, através da presente iniciativa, pretende-se implementar um “conjunto de regras para o exercício de algumas atividades do SPN com vista a promover a concorrência e a assegurar a adequada satisfação das obrigações de serviço público, designadamente a segurança, a regularidade e a qualidade do abastecimento e a proteção dos consumidores.”

Sustenta-se, ainda, que “o Governo pretende dar resposta às preocupações da Autoridade da Concorrência, por diversas vezes manifestadas, bem como às recomendações da Agência Internacional da Energia, declarando de interesse público as grandes instalações petrolíferas existentes que, pela sua capacidade e localização, se revelam de uma importância estratégica para o mercado petrolífero e para a segurança do abastecimento nacional, devendo por isso permitir o acesso aos operadores de acordo com determinadas condições agora concretizadas – não discriminação, transparência e publicidade.”

Por último, refere-se que “são atribuídas à ENMC as competências de monitorização e supervisão do SPN, para além das funções de Entidade Central de Armazenagem nos termos exigidos pela Diretiva n.º 2009/119/CE, do Conselho, de 14 de setembro, transposta pelo Decreto-Lei n.º 165/2013, de 16 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 130/2014, de 29 de Agosto.”

Assim, para efeitos de materialização do supra referido, procede-se da seguinte forma:

a) Alteram-se (cf. artigo 2.º) “Os artigos 3.º, 10.º, 12.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º, 20.º, 24.º, 25.º, 27.º, 29.º, 32.º, 33.º, 34.º, 37.º, 38.º, 40.º do Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro”.



b) Aditam-se (cf. artigo 3.º) “os artigos 12.º-A, 12.º-B, 12.º-C, 12.º-D, 13.º-A, 21.º-A, 21.º-B, 21.º-C, 23.º-A, 23.º-B, 24.º-A, 24.º-B, 24.º-C, 34.º-A, 40.º-A, 40.º-B, 40.º-C e 40.º-D”;

c) Adita-se (cf. artigo 4.º) um Anexo; e

d) Revogam-se (cf. artigo 7.º) “os artigos 26.º, 30.º, 41.º, 43.º, o n.º 4 do artigo 16.º e o n.º 2 do artigo 38.º”.

A presente iniciativa aplicar-se-á supletivamente na Região, tendo em conta a vigência no ordenamento jurídico do Decreto Legislativo Regional n.º 6/91/A, de 8 de março, que estabelece o regime jurídico de preços dos bens e serviços vendidos na Região Autónoma dos Açores, entre os quais se encontra o regime dos preços dos combustíveis.

3º CAPÍTULO - APRECIÇÃO NA ESPECIALIDADE

Os Deputados do PS, invocando uma evidente violação do princípio da autonomia consagrado na Constituição da República Portuguesa, tendo em conta que não se afigura aceitável estabelecer-se que um Ministro defina, através de Portaria, as tarifas e condições para acesso a territórios insulares, apresentaram as seguintes propostas:

1) Proposta de eliminação

“Artigo 24.º

[...]

1. [...]

2. [...]

3. [...]

4. [...]

5. [...]

6. Eliminado

7. [...]

8. [...].”



2) Proposta de aditamento

“Artigo”

Regiões Autónomas

O presente diploma aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo das respetivas atribuições e competências orgânicas e da legislação regional própria sobre esta matéria.”

As propostas acima referidas foram aprovadas por unanimidade, com os votos do PS, PSD, CDS-PP e BE.

4º CAPÍTULO - PARECER

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia deliberou, por maioria, com os votos a favor do PS e BE e as abstenções do PSD e CDS-PP, dar parecer desfavorável ao Projeto de Decreto-Lei em análise, atenta a violação do regime autonómico.

O Relator

José Ávila

O presente relatório foi aprovado, por unanimidade.

O Presidente

Francisco Vale César